



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0020639-57.2005.814.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ E IGEPREV
Procurador (a): Vagner Andrei Lima
APELADO: CÍCERO PEDRO BATISTA DA SILVA E OUTROS
Advogado (a): Rosane Baglioli Dammski OAB\PA 7985
RELATORA DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES Á TÍTULO DE PECÚLIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ. RECONHECIDA. PECÚLIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 5.011/1981. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR N°. 39/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO-CONTRATO ALEATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1-O pecúlio era uma espécie de seguro, criado pela Lei Previdenciária Estadual nº 5.011/81 e extinto pela Lei Complementar nº 039/02, por meio do qual os segurados descontavam um percentual mensal para a fim de ter restituído o quantum deduzido em havendo a ocorrência dos eventos previstos em lei.

2-A Lei Complementar Estadual nº 39/02, alterada pela lei Complementar Estadual nº 044/03, não outorgou ao IGEPREV a gestão do pecúlio que antes era administrado pelo IPASEP.

3-Por força da Lei Complementar nº 044/2003, o IGEPREV Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará sucedeu o IPASEP, apenas para responder em juízo as demandas referentes aos benefícios previdenciários, não contemplando o pecúlio;

4- A Resolução CGE Nº.002 DE 10 de novembro de 2005, dispôs no art.1º, a responsabilidade da Secretaria Executiva de Administração –SEAD, a apreciação, a concessão e o pagamento do pecúlio. Ilegitimidade do IGEPREV para figurar no pólo passivo da demanda;

5. Os servidores que tiveram valores descontados de seus contracheques para a formação do pecúlio, por força da Lei Estadual nº 5.011/1981, não possuem direito à restituição se durante sua vigência não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei (morte e invalidez).

6. A extinção do benefício com o advento da Lei Complementar nº 39/2002, do mesmo modo, não gera direito à devolução, em virtude da natureza aleatória do pecúlio, pois, enquanto perdurou a lei, os segurados usufruíram da cobertura do risco suportado pela Administração. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

7. Em razão da reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência, ficando a cargo da autora/apelada o pagamento das custas e despesas processuais e o pagamento de Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrar a autora amparada pela gratuidade de justiça

8. Reexame Necessário e recurso de apelação conhecidos. Recurso de apelação provido para reformar a sentença guereada. Em reexame, sentença alterada nos termos do provimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV e reconhecer a legitimidade do Estado do Pará. Conhecer do reexame necessário e dos recursos de apelações cíveis. Dar provimento ao recurso do Estado do Pará, para reformar a sentença



guerreada e julgar improcedente o pedido de restituição de valores pagos pelos apelados a título de pecúlio; bem como determinar a inversão do ônus de sucumbência, que tem sua exigência suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Fica prejudicada a análise do mérito recursal do IGEPREV em face da sua ilegitimidade. Em reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de dezembro de 2017. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, o Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recursos de Apelações Cíveis interpostas pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 145\159) e pelo IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (fls. 161\187), contra a r. sentença (fls. 137\144) do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Ordinária, julgou procedente o pedido da inicial, excluindo o Estado do Pará da lide e condenando o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, a devolver aos autores os valores pagos a título de pecúlio, com os acréscimos legais. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser calculado em liquidação de sentença.

Nas razões recursais, o Estado do Pará arguiu a ilegitimidade passiva do IGEPREV para figurar como polo passivo da demanda, impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição trienal.

Alega ainda que o pecúlio não está dentro das atribuições legalmente estabelecidas ao IGEPREV, e que foi extinto antes mesmo do Instituto ser criado.

Ressalta que está vinculado aos ditames da e que não pode fazer frente a uma despesa sem possuir fonte de receita, sob pena de violar o princípio do equilíbrio e o princípio da legalidade. Comenta sobre a Resolução do Colegiado de Gestão Estratégica nº.002/2005 que dispôs sobre a entidade responsável pela matéria, possuindo como signatários o Governador do Estado, a Vice-Governadora e alguns Secretários. Assevera que a responsabilidade pelo pecúlio não é do IGEPREV e sim do Governo do Estado do Pará, por meio da Secretaria Executiva de Administração do Estado do Pará-SEAD, órgão que se tornou responsável pelos pagamentos de pecúlio.

Esclarece que não substituiu integralmente o IPASEP, o qual continua existindo segundo os arts. 1º e 2º da Lei 7.290/2009. Que segundo a lei de reestruturação do IPASEP (IASEP), o IGEPREV é responsável apenas pela



gestão dos benefícios previdenciários concedidos até 2003.

Assim, sustenta que o IGEPREV não pode ser responsabilizado pela restituição de valores, cujos descontos não procedeu, nem teve acesso às contribuições, sob pena de desvirtuar a Teoria da Responsabilidade Civil, sendo imperiosa a manutenção do Estado do Pará na lide, por ser o único responsável.

Esclarece sobre a natureza assistencial do pecúlio que não possui característica e natureza jurídica de benefício previdenciário e sim assistencial, na modalidade seguro.

Ainda, se insurge contra o valor fixado a título de honorário advocatício.

Requer ao final, a nulidade da sentença em razão do vício processual arguido, caso contrário, o chamamento do Estado do Pará para figurar na lide e caso não seja anulada a sentença que seja excluído o IGEPREV por não ser parte legítima para figurar na lide, e ainda não sendo esse o entendimento, seja julgada improcedente a ação.

O IGEPREV, por sua vez, ratificou todas as razões trazidas pelo Estado, aduzindo sua ilegitimidade passiva, e caso não acolhida, que seja reformada a sentença para julgar improcedente o pedido dos apelados.

Apelações recebidas no duplo efeito (fls. 245).

Certidão de fl. 246-v. sobre a ausência de contrarrazões.

Nesta instância, o representante do Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação (fls.257\260).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das Normas Processuais

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015. Nessas circunstâncias, o presente julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Reexame necessário – sentença contrária à Fazenda Pública

A sentença prolatada condena o IGEPREV ao pagamento de indenização por danos materiais. Diante do prejuízo suportado pela Fazenda Pública, emerge o necessário exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, II, do CPC, para integralizar os efeitos da sentença.

Legitimidade Passiva

Os apelados ajuizaram Ação Ordinária de Indenização de Danos Materiais, objetivando o ressarcimento de todos os valores arrecadados em favor do apelante para a formação do fundo de poupança (pecúlio).



De início, enfatizo que, sobre o pecúlio, me posicionava ser o IGERPREV legitimado para figurar na lide, em questões que envolvessem a restituição da referida verba.

Em melhor análise, porém, modifiquei meu entendimento pelas razões que passo a expender:

O pecúlio foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual com a edição da Lei nº 755, de 31/12/1953, tendo sua previsão mantida na vigência da Lei Estadual 5.011/1981, que reorganizou a previdência e assistência social, cuja gestão restou atribuída ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, consoante previsto na alínea b, do inciso II do art. 24, cujo os termos transcrevo:

Art. 24 - O regime previdenciário de que trata esta Lei, consiste em benefícios, assistência financeira e serviços a saber:

I - Quanto aos segurados

- a) auxílio natalidade;
- b) assistência financeira, inclusive financiamento imobiliário.

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) pecúlio;
- c) auxílio funeral.

III - Quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica e odontologia;
- b) assistência social.

De acordo com o art. 37 do mesmo diploma, o direito à percepção do pecúlio, além dos dependentes, também existia em face do segurando em caso de invalidez parcial ou total, consoante redação do artigo 37, caput e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Art. 37 - Além da pensão, o segurado deixará com o seu falecimento um Pecúlio a ser pago na base de quota única a um ou mais beneficiário, que tiver livremente designado.

§ 1º - O pagamento do Pecúlio ficará sujeito a um prazo de carência inicial de 90 (noventa) dias e seu valor será fixado pelo Conselho Previdenciário.

§ 2º - O valor do Pecúlio a ser pago, obedecerá aquele estipulado na Resolução vigente à época do falecimento do segurado.

§ 3º - O pagamento do Pecúlio por invalidez, parcial ou total, do segurado, não elimina a participação de seus beneficiários na ocorrência do evento morte daquele.

Art. 38 - Na falta de designação, o Pecúlio será pago de acordo com as seguinte normas e ordem de preferência:

I - Metade do Valor do Pecúlio caberá ao cônjuge, na constância do casamento e/ou à companheira com direito à pensão, e a outra metade, será rateada entre os filhos de qualquer condição, desde que se habilitem legalmente perante o IPASEP.

II - Na falta de cônjuge ou companheira, o Pecúlio caberá aos filhos de qualquer condição, em partes iguais;

III - Na falta de cônjuge, companheira e filhos, o Pecúlio reverterá em favor da mãe do segurado, inclusive a adotiva, ou do pai, se este for inválido ou maior de 70 (setenta) anos de idade, dos irmãos menores ou maiores inválidos e das irmãs solteira, em partes iguais.

§ 1º - A designação de beneficiário poderá ser feita ou alterada a qualquer tempo, ressalvada a existência de testamento, devendo o rateio, no caso de serem diversos os beneficiários, obedecer ao critério indicado neste artigo.

§ 2º - Na falta de habilitação ao Pecúlio dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do falecimento do segurado, o benefício reverterá em favor do IPASEP.

Com o advento da Lei Complementar nº 039/2002, foi instituído o Regime Geral da Previdência Estadual, sendo a previdência seu único alvo. Deste



modo, o pecúlio, que não é verba de natureza previdenciária, ficou excluído deste texto legal, que tampouco tratou das hipóteses de restituição dos valores pagos a este título. Posteriormente, em 23 de janeiro de 2003, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 44/2003, que criou o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, extinguido o IPASEP, e tornando o IGEPREV sucessor deste último. As atribuições do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará estão dispostas no art. 60 e art. 60-A, que ora transcrevo:

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência:
(...)

§ 1º Manter-se-ão as competências dos órgãos do Estado e do IPASEP, definidas na legislação em vigor, quanto à inscrição, cadastro, recolhimento de contribuições, concessão e pagamento de benefícios, até que se realize a estruturação do IGEPREV, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Lei.

§2º - A partir do prazo mencionado no §1º deste artigo, fica a cargo do IGEPREV efetuar os atos necessários ao processo de concessão e de pagamento das aposentadorias e pensões a que faz jus o segurado ou seus dependentes.

Das transcrições acima, infere-se que a gestão do pecúlio não está incluída no rol de atribuições legalmente previstas para o IGEPREV.

E nem poderia ser de outra forma, na medida em que o IPASEP, conforme previa o art. 24 da Lei 5011/81, previa a tríplex atribuição que consistia em benefícios, assistência e serviços elencados nas alíneas e incisos, o que foi alterado com a criação do IGEPREV, na qualidade de autarquia com específica finalidade previdenciária.

Destarte, apenas os benefícios previdenciários passaram a compor o mister institucional do IGEPREV; e sendo o pecúlio um contrato público, com feição de seguro, insere-se na qualidade de serviço. Logo, estranho à atuação do IGEPREV.

Com o fim de completar a lacuna deixada pela Lei Complementar nº 44/03, no tocante ao pecúlio, o Estado do Pará objetivando assegurar o benefício do pecúlio àqueles que preencheram os requisitos até a data da publicação da Lei Estadual 039/2002, que tacitamente suprimiu o pecúlio, editou a Resolução CGE Nº.002 DE 10 de novembro de 2005, prevendo no art.1º, a responsabilidade da Secretaria Executiva de Administração –SEAD, à apreciação, à concessão e o pagamento do pecúlio.

Art.1º. Fica sob a responsabilidade da Secretaria Executiva de Administração-SEAD a apreciação, a concessão e o pagamento, na forma da lei, de solicitações ao benefício do pecúlio, de que trata a alínea b do inciso II do art.24, da Lei 5.011, de 16 de dezembro de 1981.

Desta forma, apesar de a Resolução CGE nº. 02/2005, ser uma norma jurídica hierarquicamente inferior à Lei Complementar, entendo que não há



qualquer confronto entre ambas, já que a LC n.º.44/2003 nada dispôs sobre o pecúlio, tampouco a atribuição da competência do IGEPREV para gerir o referido benefício, bem como a referida Resolução somente foi editada face inexistir previsão legal de responsabilidade institucional para apreciar as solicitações do benefício aos segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da LC n.º.39/2002, que extinguiu o pecúlio.

Feitas essas considerações, verifico no art.3º da referida Resolução que a Procuradoria Geral do Estado responderá pela representação judicial, que ora transcrevo:

Art.3º. A Procuradoria Geral do Estado responde pela representação judicial nas demandas relativas a benefício, interpostas após 11 de janeiro de 2002.

No caso em testilha, a ação de indenização de danos materiais foi proposta em 22/09/2005 (fl. 02), ou seja, após o dia 11/01/2002.

Logo, se a Procuradoria Geral do Estado responde pela representação judicial das ações relativas a restituição do pecúlio, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV suscitada.

Observo da leitura dos autos, que apesar de excluído da lide em sentença, o Estado do Pará apresentou regularmente a contestação (fls. 79\99). Desta forma, entendo que a causa se encontra madura para o julgamento, a teor do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, consoante se extrai da seguinte nota à referida disposição legal constante da obra de Theotonio Negrão:

Tendo em vista os escopos que nortearam a inserção do § 3º no art. 515 (celeridade, economia processual e efetividade do processo), sua aplicação prática não fica restrita às hipóteses de causas envolvendo unicamente questões de direito. Desde que tenha havido exaurimento da fase instrutória na instância inferior, o julgamento do mérito diretamente pelo tribunal fica autorizado, mesmo que existam questões de fato. Assim, " estando a matéria fática já esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva do apelado "(STJ - 4ª T., REsp 533.980, Min. Cesar Rocha, j. 21.8.03, DJU 13.10.03). (...) Logo, o pressuposto para a incidência do art. 515 § 3º é o de que a causa esteja madura para julgamento. (...) (Theotonio Negrão, in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 655, nota 11d ao artigo 515).

No colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

O Tribunal ad quem está autorizado a adentrar no mérito da causa, ainda que o processo, na instância de origem, tenha sido extinto sem julgamento do mérito, se cuidar de demanda envolvendo questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento. Aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 515, § 3º, do CPC). (STJ. AgRg-REsp n. 723.692 - (2005/0016258-6). Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA. Publicação: DJe 11.11.2010, p.1149).

Posto isso, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e efetividade processual, entendo que a demanda deve ser julgada pelo tribunal.

Ultrapassada a preliminar arguida, conheço da remessa oficial do processo, bem como dos Recursos voluntários interpostos, uma vez que presentes os pressupostos para admissão.

Em decorrência do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV, resta prejudicada a análise do mérito de seu apelo.

Mérito



Trata-se de recurso, que nos autos da ação ordinária, julgou procedente o pedido de restituição de pagamentos feitos a título de pecúlio.

Pois bem. O pecúlio foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual desde a edição da Lei nº 755, de 31/12/1953. Sua previsão permaneceu até a vigência da Lei Estadual 5.011/1981, que em seu art. 24, II, b, previa o pagamento do benefício somente nos casos de morte ou invalidez do segurado, parcial ou total, consoante redação do artigo 37, caput e parágrafos, do mesmo diploma legal.

É cediço que em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo em que foi determinado a incidência do fato gerador, em observância ao princípio tempus regit actum, motivo pelo qual o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal, porquanto não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, nos casos de cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição para a obtenção do benefício (morte ou invalidez), durante a vigência do benefício.

Acrescento que a Lei Complementar nº 039/2002, não trouxe a previsão do pecúlio previdenciário, tampouco trouxe disposição relativa à restituição de valores pagos a título desse benefício.

Desta forma, inexistente qualquer direito adquirido dos segurados envolvidos, considerando que os mesmos tinham apenas mera expectativa de direito, tendo em vista se tratar de contrato público aleatório, cuja prestação é incerta e depende de evento futuro.

Nesse sentido tem decidido este TJP:

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA FUNDO DE POUPANÇA DO IPASEP. EXTINÇÃO DO PECULIO OBRIGATÓRIO. DEVOUÇÃO DO SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO CABIMENTO. 1-A natureza jurídica do pecúlio, ora em análise, não importa em devolução quando da sua extinção/cancelamento. 2- Os valores descontados nos contracheques da autora a título de prêmio pelo seguro de invalidez ou morte não são passíveis de restituição, porquanto os riscos foram suportados pela Entidade Previdenciária. Precedente do STJ e desta Corte. 3- Inversão do ônus sucumbencial. Sendo a Requerente beneficiária da justiça gratuita, deve ser observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reexame Necessário conhecido e provido. Sentença Reformada. Ônus sucumbencial invertido. (2017.00928293-02, 171.444, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 6-3-2017, Publicado em 13-3-2017)

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APELO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REFORMOU A SENTENÇA POR SER INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE FORMAÇÃO DO PECÚLIO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1 Chamamento do feito à ordem para julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará. Razões recursais que coincidem com os argumentos do mérito do apelo interposto pelo IGEPREV, bem como com os fundamentos da decisão monocrática de fls. 652/655, mantida pelo aresto nº 154.022 da 5ª Câmara Cível que negou provimento ao agravo interno dos autores, no sentido de que não há que se falar em devolução de quantias pagas a título de pecúlio previdenciário com a extinção do benefício, uma vez que durante a sua vigência houve a cobertura dos riscos sociais pelo extinto IPASEP, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte. Apelo provido. 2. Embargos de declaração dos autores. Não prosperam as alegações de



obscuridade no aresto embargado, eis que que todas as questões levantadas já foram devidamente abordadas, seguindo jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça e no c. STJ, entendendo que o Pecúlio em comento se trata de contrato aleatório, em que a entidade previdenciária correu o risco, já que durante a vigência dos descontos houve a efetiva cobertura dos riscos sociais pelo extinto IPASEP, não havendo que se falar em devolução de parcelas recolhidas a tal título. 3 Ausência de obscuridade quanto à jurisprudência utilizada como fundamento nas razões de decidir quando além de serem colacionados julgados do C.STJ foram utilizados diversos acórdãos deste Tribunal no mesmo sentido da decisão recorrida, referente às demandas de devolução de valores correspondentes ao mesmo Pecúlio em discussão nos autos em análise, entendimento, repita-se, já sedimentado nesta Corte. 4 Não configurada a alegada omissão quanto à apreciação da natureza de contribuição social do Pecúlio em análise, quando o acórdão embargado entendeu pelo reconhecimento de natureza jurídica diversa de contrato público aleatório. 5 ? Embargos de declaração para rediscussão do julgado. Incabível. Precedentes STJ. 6 ? Feito chamado à ordem para dar provimento à apelação do MP e negar provimento aos embargos de declaração dos autores. Decisão unânime. (2016.03997369-63, 165.498, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 29-9-2016, Publicado em 3-10-2016)

PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SERÁ ANALISADA COMO MÉRITO - PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO, REJEITADA MÉRITO: PECÚLIO LEI N. 5.011/1981 REVOGAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 39/2002 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO .REEXAME DE SENTENÇA: PREJUDICADO. Á UNANIMIDADE. (2016.05033182-19, 169.143, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 5-12-2016, Publicado em 15-12-2016)

A propósito, este Egrégio Tribunal, teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria através dos componentes do Conselho da Magistratura, que acordaram, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Administrativo nº 2011.3.021817-1, cuja ementa ficou assim assentada:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS MENSALMENTE A TÍTULO DE PECÚLIO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNDO. INOCORRÊNCIA. ADESÃO TÁCITA A CONTRATO DE DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPROVIMENTO.

1. A presente irrisignação não pode prosperar, vez que contraria a ratio essendi do Pecúlio Judiciário, bem como os princípios da legalidade e da boa-fé objetiva, os quais devem permear a relação mantida entre a Administração Pública e seus servidores.
2. Não tem razão o recorrente ao afirmar que não aderiu ao Pecúlio Judiciário, vez que, durante muitos anos, contribuiu mensalmente àquele Fundo, sendo os descontos informados tanto nos contracheques, quanto em seu extrato financeiro anual, corporificando-se verdadeira adesão tácita a um contrato privado da Administração, sob a égide do Direito Civil.
3. Quando o Estado firma contratos regulados pelo direito privado, situa-se no mesmo plano jurídico da outra parte, não lhe sendo atribuída, como regra, qualquer vantagem especial que refuja às linhas do direito contratual comum, agindo no exercício de seu jus gestionis.
4. O princípio da boa-fé impõe o dever de fidelidade à palavra dada, expressa ou tacitamente, não se podendo admitir a frustração ou o abuso de confiança, muito menos a utilização da própria torpeza para a obtenção de benefícios.
5. A boa-fé integra todos os tipos de contratos, inclusive os não escritos ou verbais, sendo que nestes a confiança e a lealdade encontram-se potencializadas vez que a inexistência de pactuação escrita denota a habitualidade do comportamento e a confiança das partes envolvidas, devendo o negócio jurídico ser interpretado de acordo com a praxe administrativa referente à adesão ao Pecúlio Judiciário, conforme permitido pelo art. 113, do CC.
6. Como instituto relacionado à boa-fé objetiva tem-se a proibição ao venire contra factum proprium, traduzindo esta locução o exercício de uma posição jurídica em contradição com



o comportamento assumido anteriormente pelo exercente.

7. O Pecúlio Judiciário amolda-se aos contornos do art. 757 do Código Civil, o qual dispõe sobre o contrato de seguro. Desfeita a avença, os valores pagos não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco próprio da aleatoriedade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. No Pecúlio Judiciário há a socialização do risco, não havendo previsão de restituição em nenhuma das Resoluções que o regem, desde 1970.

9. Por maioria, recurso improvido. (TJ/PA, Acórdão n° 197938, Conselho da Magistratura, Processo N° 2011.3.021817-1, voto vencedor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre) (grifei)

Nesse mesmo sentido o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PECÚLIO. EX-ASSOCIADO. RESGATE DE VALORES. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO ALEATÓRIO. GARANTIA DO RISCO. NATUREZA DE SEGURO. PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO CARACTERIZADA.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 426.437/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESFILIAÇÃO. A desfiliação do associado não implica a devolução dos valores por ele pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte - tudo porque, enquanto subsistiu a relação, a instituição previdenciária correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 617.152/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 319)

Pelas razões acima, não há como subsistir o pleito dos autores/apelados qual seja, de reaver a importância descontada de seus contracheques, já que nos períodos que ensejaram o desconto compulsório, não houve a ocorrência do fato gerador do benefício, quais sejam: a morte ou invalidez.

Em outras palavras, a extinção do benefício com o advento da Lei Complementar n° 39/2002, não gera direito à devolução, em virtude da natureza aleatória do pecúlio, pois, enquanto perdurou a lei, os segurados usufruíram da cobertura do risco, suportado pela Administração.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em sendo improcedente a pretensão formulada na inicial, consoante expressa dicção do art. 269 I, do CPC/1973, e os autores terem sucumbido em seu propósito, é automática a inversão do ônus sucumbencial, cabendo a estes o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art.20§4° do CPC/1973, ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei n° 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça (fl.107).

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV e reconheço a legitimidade do Estado do Pará. Conheço do reexame necessário e dos recursos de apelações cíveis. Dou provimento ao recurso



do Estado do Pará, para reformar a sentença guerreada e julgar improcedente o pedido de restituição de valores pagos pelos apelados a título de pecúlio; bem como determinar a inversão do ônus de sucumbência, que tem sua exigência suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Fica prejudicada a análise do mérito recursal do IGEPREV em face da sua ilegitimidade. Em reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal.

É o voto.

Belém-PA, 18 de dezembro de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora